

## Tribunal do Júri: sobrevivente da experiência republicana (1832/1841)

Delton R. S. Meirelles \*\*  
Luiz Cláudio Moreira Gomes \*\*\*  
Marcelo Pereira de Mello \*\*

### Resolução de Conflitos e modelos de Estado

A resolução de conflitos é um dos temas nucleares nas ciências humanas, e não poderia deixar de ser também relevante para o campo interdisciplinar da história do direito. Conforme observa Hespanha

Se, entre os letrados, a teoria social e política estava contida na teoria da jurisdição e da justiça, para os leigos, a mais visível expressão da ordem social e do poder era a administração da justiça nos tribunais. Por isso, o processo judicial e a parafernália dos tribunais (rituais, cerimônias, fórmulas) eram tidos como constituindo o modelo mais fiel do exercício do poder político. A própria vida era também expressa na metáfora do processo judicial, culminando num acto tipicamente forense, o Juízo Final.<sup>1</sup>

De fato, mais do que uma restrita discussão técnico-jurídica sobre o monopólio da jurisdição estatal e a investidura de seu corpo de magistrados, a legitimidade daqueles que contribuirão para a pacificação de controvérsias se insere num debate de importância ideológica, política, sociológica e, por que não, histórica.

Sob uma perspectiva weberiana, os Estados modernos somente puderam construir sua dominação política a partir da apropriação do poder decisório, constituindo o monopólio jurisdicional. Até mesmo porque “*a justiça era (...) não apenas uma das áreas de governo, mas a sua área por excelência*”<sup>2</sup>. Com isto, reprimem-se as tomadas de decisão que fossem meramente comunitárias, manifestadas pluralmente e que supostamente seriam “atrasadas” em relação à racionalidade da jurisdição estatal<sup>3</sup>.

---

\*\* Professor assistente (UFF), mestre em Sociologia e Direito (UFF), doutorando em Direito (UERJ)

\*\*\* Professor assistente (UNILASSALE/RJ), mestre em Sociologia e Direito (UFF), doutorando em planejamento urbano (IPPUR)

\*\* Professor associado (UFF), doutor em Ciência Política (IUPERJ), coordenador do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF)

<sup>1</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**, pp. 46

<sup>2</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. **O direito dos letrados no império português**, p. 345. Destaca o autor português que “esta concepção jurisdicionalista do poder não se esgotava, no entanto, na composição de conflitos de interesses (i.e., naquilo que nós hoje identificamos com o ‘termo justiça’), integrando algumas das prerrogativas que, nos nossos dias, incluiríamos na ‘administração activa’” (Id., *ibid.*)

<sup>3</sup> Hespanha trabalha com a oposição entre o direito rústico e o direito erudito, mostrando como a modernidade cria um discurso de “verdade” para desconstituir a legitimidade da resolução comunitária de conflitos (**Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**, pp. 270/279). Em outra obra, volta a este conceito, mas trazendo a contradição entre as decisões compromissórias dos rústicos e o estilo adjudicatório do direito erudito (**O direito dos letrados no império português**, p. 134)

A modernidade constrói um discurso de fortalecimento do Estado como algo positivo e necessário. Esse discurso, que integraria o conceito de *jacobinismo jurídico* desenvolvido por Paolo Grossi, possui

a idéia central de um Estado, que tem por vocação transformar a sociedade e modelar o povo e que, conseqüentemente, é pensado e desejado como Estado forte, centralizador. Somam-se, ademais, dois comportamentos complementares: a desconfiança do “social”, em cujo cerne circula rastejante um costume que, para a autoridade, é incontrolável, mas também permeável por forças desviantes (...); a confiança e, conseqüentemente, completo crédito ao “político” (entendido no modo mais restrito e exclusivo), que tem por tarefa vigiar permanentemente a sociedade civil(...)<sup>4</sup>

Com esta centralização, enfraquecem-se as soluções que respeitam as características locais, tendo em vista a imposição de valores universais pelas instâncias políticas superiores, típicas da jurisdição moderna<sup>5</sup>. Conforme observa Ovídio Baptista:

A destruição da *comunidade* medieval, uma das campanhas empreendidas com especial determinação pelos filósofos a partir do século XVI, teve seu ponto de apoio no Direito e na cada vez mais ampla e envolvente *juridicização* do nascente mundo moderno.

(...) Considere-se que o Direito, no modo como o concebe o pensamento moderno, pensado como o domínio da vontade de alguém sobre a vontade de outrem - o direito como relação interpessoal de poder -, traz em si o germe do conflito, o sinal inconfundível do individualismo.

(...) Nosso Direito é um produto da modernidade. A concepção jurídica moderna opõe-se ao comunitário.<sup>6</sup>

Certamente este processo de substituição da legitimidade carismática ou tradicional pela dominação burocrático-racional não foi linear nem universal, especialmente se partirmos de uma metodologia histórica crítica, a qual refuta uma teoria do progresso linear e contínuo das instituições<sup>7</sup>. Pelo menos no Ocidente, houve sucessivos conflitos entre a maximização dos poderes estatais e autonomia privada, especialmente se compararmos a tradição liberal anglo-americana e o estatismo

<sup>4</sup> GROSSI, Paolo. “As muitas vidas do jacobinismo jurídico”, p. 128.

<sup>5</sup> Ao falar sobre cultura jurídica popular, e citando Boaventura de Sousa Santos e seus estudos sobre o direito “não oficial”, Hespanha nota que “*os conflitos têm, geralmente, um carácter comunitário, não se reduzindo a uma questão puramente privada. A comunidade mostra-se, de certo modo, empenhada nos diferendos entre seus membros. Isto explica-se devido às fortes solidariedades decorrentes do teor marcadamente fechado sobre si da vida destas comunidades. Além disso, a natureza tradicional e imanente (isto é, não voluntarista e arbitrária) da ordem jurídica transforma qualquer conflito sobre o direito numa questão que ultrapassa o nível meramente técnico e que põe em causa os fundamentos (considerados indisponíveis) da vida social*” (**Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**, pp. 271)

<sup>6</sup> **Processo e ideologia**, p. 304.

<sup>7</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**, pp. 28/29

continental europeu. Com isso, as instituições jurídicas passaram a ser analisadas a partir de dois modelos supostamente hegemônicos (*common law* e *civil law*) ou, conforme a clivagem de Mirjan Damaska, Estados reativos e ativos, de acordo com o grau de intervenção do poder público nos conflitos sociais<sup>8</sup>.

Além do monopólio jurisdicional, outra questão sensível diz respeito à legitimidade dos juízes estatais<sup>9</sup>. Se o respeito à autoridade estatal absolutista (incluindo as decisões judiciais) era conquistado pela força, com o êxito das revoluções liberais e o surgimento dos Estados de Direito questiona-se este poder dos juízes. Como no caso da Revolução Francesa, em que os magistrados eram objeto de desconfiança por parte do poder revolucionário burguês, pois eram vistos como remanescentes do *Ancien Régime*<sup>10</sup>.

Com isso, passa-se a adotar métodos distintos para a investidura de seus magistrados. Em Estados mais racional-burocráticos (como a França e a Alemanha), a profissionalização dos juízes revela-se coerente com o modelo jurídico predominante<sup>11</sup>. Este processo, que se inseriria na chamada *divisão do trabalho jurídico*, é assim explicado por Bourdieu:

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as intuições ingênuas da equidade e para fazer com que o sistema das normas jurídicas apareça aos que o impõem e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos, como totalmente independente das relações de força que ele sanciona e consagra<sup>12</sup>.

Em sistemas mais liberais, a profissionalização integral foi mais tardia, seja pela maior competência para os júris populares, seja por meio de eleição direta de candidatos, a qual goza de *status* de modalidade legítima de acesso à judicatura.

Ao contrário do que poderia supor o senso comum, nem sempre há como se estabelecer uma relação direta entre democracia e eleição popular. Além das críticas feitas à efetividade da democracia representativa liberal, há quem enxergue na eleição

<sup>8</sup> DAMASKA, Mirjan. “I due tipi di Stato e gli scopi del processo”.

<sup>9</sup> Ressalte-se que, no direito comum europeu, o autogoverno comunitário “era constituído pela autonomia concedida na escolha dos magistrados e oficiais locais, bem como pela forma autônoma e plena com que estes desempenhavam as suas funções”(O direito dos letrados no império português, p. 256)

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Controle judicial das leis no direito comparado*, p. 41.

<sup>11</sup> Na França, o concurso público para o cargo de juiz surge em 1906, quebrando a tradição hereditária da magistratura (posto existir concurso público para os demais cargos desde 1890). Em princípio, o concurso público seria um meio mais isento de acesso, já que não ficaria restrito a um dado estamento ou a famílias tradicionais.

<sup>12</sup> O poder simbólico, p. 212.

de juízes um método primitivo e danoso. Zaffaroni, p.ex., critica tal modelo sustentando que este tende à partidarização e macula o ideal de imparcialidade jurisdicional<sup>13</sup>.

Por outro lado, a utilização de juízes leigos *stricto sensu* (entendidos como aqueles que não possuem conhecimentos jurídicos formais) é bem polêmica, especialmente no direito comparado. Michele Taruffo informa que, no direito norte-americano, o júri popular é um fator essencial para a democratização do Judiciário; ao passo que, na Europa, há a tradição da limitação do júri a determinados casos bem particulares<sup>14</sup>.

### O Estado Brasileiro

No caso brasileiro, alguns componentes extrajudiciários merecem ser levados em consideração, para se compreender como construiu um modelo de Judiciário pouco permeável à participação popular.

Como observa Raymundo Faoro, o pensamento político brasileiro construiu-se de forma bem peculiar: sob influência do pombalismo, é centralizado no Estado, e não no indivíduo. Além disso, “*sua preocupação estará não em proteger a liberdade, mas, temendo a democracia, vigiá-la num equilíbrio de poderes, dos quais nenhum tem realmente origem popular*”<sup>15</sup>.

Além deste liberalismo à brasileira, Raymundo Faoro enxerga na nossa organização estatal o *patrimonialismo*<sup>16</sup>. Demonstrando a formação do Estado brasileiro desde suas origens lusitanas, Faoro se vale de dois conceitos weberianos (Estado patrimonial e estamento), para identificar “*uma forma de domínio, ao contrário da dinâmica da sociedade de classes, [que] se projeta de cima para baixo*”<sup>17</sup>. Assim, “*o governo, o*

<sup>13</sup> Por outro lado, “a seleção que descansa na arbitrariedade das cúpulas judiciárias dá azo a uma elitização do judiciário, às ‘famílias judiciárias’ ou ao nepotismo. Aniquila qualquer resquício de independência interna da magistratura, pois o juiz, com vistas à sua permanência e promoção, se acha condicionado a aceitar docilmente os critérios das instâncias superiores, dentro de uma estrutura hierarquizada que tende a se reproduzir e se retroalimentar hereditariamente” (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Poder Judiciário**, pp. 128/129).

<sup>14</sup> “Da um lato, infatti, vi è l’idea tradizionale, tuttora diffusa negli Stati Uniti, per cui la giuria è una necessaria ed irrinunciabile garanzia della partecipazione del popolo all’amministrazione della giustizia, ed è quindi un essenziale fattore di democrazia nell’ambito Del sistema giudiziario. Dall’altro lato vi è in Europa la tendenza tradizionale, tuttora diffusa, a ritenere che la giuria non debba essere usata nelle cause civili, e che la partecipazione di laici agli organi giudiziari debba essere limitata a casi particolari” (Dimensioni transculturali della giustizia civile, p. 1070).

<sup>15</sup> FAORO, Raymundo. “Existe um pensamento político brasileiro?”, p. 110

<sup>16</sup> “O patrimonialismo, organização política básica, fecha-se sobre si próprio com o estamento, de caráter marcadamente burocrático. Burocracia não no sentido moderno, como aparelhamento racional, mas da apropriação do cargo – o cargo carregado de poder próprio, articulado com o príncipe, sem a anulação da esfera própria de competência. O Estado ainda não é uma pirâmide autoritária, mas um feixe de cargos, reunidos por coordenação, com respeito à aristocracia dos subordinados.” (FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**, p. 102).

<sup>17</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**, p. 62.

*efetivo comando da sociedade, não se determina pela maioria, mas pela minoria que, a pretexto de representar o povo, o controla, deturpa e sufoca*<sup>18</sup>. Conseqüentemente, “no governo estamental (...)há necessariamente, como sistema político, a autocracia de caráter autoritário e não a autocracia de forma totalitária. (...) A autocracia autoritária pode operar sem que o povo perceba seu caráter ditatorial”<sup>19</sup>.

Neste sentido, associa-se o Estado ao autoritarismo. Em seu *Dicionário de Política*, BOBBIO, MATTEUCCI & PASQUINO apontam três contextos: estrutura de sistemas políticos, disposições psicológicas e ideologias políticas. No primeiro caso, “são chamados de autoritários os regimes que privilegiam a autoridade governamental e diminuem de forma mais ou menos radical o consenso, concentrando o poder político nas mãos de uma só pessoa ou de um só órgão e colocando em posição secundária as instituições representativas”<sup>20</sup>, o que nos permitiria identificar, em graus variáveis historicamente, no Estado brasileiro<sup>21</sup> um modelo de *regime autoritário em vias de modernização*, o qual pode

ser encontrado em vários países do terceiro mundo [que] surgem em sociedades caracterizadas por uma modernização ainda muito débil e obstaculada por vários estrangulamentos sociais. Eles pretendem reforçar e tornar incisivo o poder político para superar os *impasses* no caminho do desenvolvimento. [...] A força de penetração do regime é limitada pela consistência das forças sociais conservadoras e tradicionais e pelo atraso geral da estrutura social e da cultura política.<sup>22</sup>

### **O Tribunal do Júri e a Experiência Republicana (1832/1841)**

A origem do Júri no Brasil data da Lei de 18 de junho de 1822, ou seja, anteriormente à nossa independência política, com a finalidade específica de atender aos crimes de imprensa. Segundo João Mendes de Almeida Jr, o Príncipe Regente

<sup>18</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**, p. 109.

<sup>19</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**, p. 829.

<sup>20</sup> BOBBIO, MATTEUCCI & PASQUINO. **Dicionário de política**. Vol. I, p. 94.

<sup>21</sup> Ressalte-se que o conceito de autoritarismo não é absoluto nem puro, sendo permeável a outras influências. Conforme exposto naquele verbete, “[não significa que] *os três aspectos do autoritarismo estejam sempre e necessariamente presentes ao mesmo tempo. Em que grau e com que freqüência os três níveis de autoritarismo se acham juntos ou separados nas diversas situações sociais é um quesito cuja resposta não pode ser prejudicada, na partida, pelas definições, mas deve ser pacientemente determinada através da investigação empírica. Em linha de princípio, nada exclui que crenças democráticas sejam impostas através de métodos autoritários. Ou que entre chefes de um Estado autoritário haja indivíduos não marcados por uma personalidade autoritária; ou que um regime autoritário de fato se acoberte por fora de uma ideologia democrática ou de uma ideologia totalitária que perdeu sua carga propulsiva e se transformou numa simples veste simbólica.*”(BOBBIO, MATTEUCCI & PASQUINO. **Dicionário de política**. Vol. I, p. 95). Também é importante frisar que o conceito de autoritarismo não se confunde com *totalitarismo*, em que “o Estado, ou melhor, o aparelho do poder, tente a absorver a sociedade inteira. Neles, é suprimido não apenas o pluralismo partidário, mas a própria autonomia dos grupos de pressão que são absorvidos na estrutura totalitária do poder e a ela subordinados”(Id., *ibid*, p. 101)

<sup>22</sup> BOBBIO, MATTEUCCI & PASQUINO. **Dicionário de política**. Vol. I, p. 101.

procurando ‘ligar a bondade, a justiça e a salvação publica, sem offender á liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica’, creava um tribunal de juizes de facto composto de vinte e quatro cidadãos, ‘homens bons, honrados, inteligentes e patriotas’, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa, que por esse Decreto era nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa<sup>23</sup>,

José Frederico Marques acentua que coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em “*vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822*”, dirigir-se a D. Pedro, solicitando a criação do “*Juízo dos Jurados*” para execução da Lei de Liberdade de Imprensa no Rio de Janeiro, “*aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe*”<sup>24</sup>.

Promulgada a Constituição Imperial, o Júri foi elevado a uma categoria muito importante no plano formal, assim previsto no seu art. 151: “*o poder judicial é independente, será composto de Juizes e Jurados, os quais terão lugar assim no nível como no crime, no caso e pelo modo que os Códigos determinarem*”, ainda que no art. 152 fosse previsto que os jurados se limitassem a se pronunciar sobre os fatos. Em que pese a previsão constitucional, o Júri não funcionou em matéria cível, ficando circunscrito às causas criminais.

Com a abdicação de Dom Pedro I e o início da Regência, é publicado um dos importantes textos jurídicos brasileiros: o Código de Processo Criminal de 1832, tido por Raymundo Faoro como uma das medidas que consagraram “*a autonomia local, medidas arrancadas à reação e partejadas com dor*”<sup>25</sup>. Como noticia José Reinaldo de Lima Lopes, cuida-se da “*grande vitória legislativa dos liberais, logo após a abdicação de D. Pedro I. (...) Põe fim, praticamente, ao sistema judicial antigo, introduz novidades completas, trazidas da Inglaterra, especificamente o Conselho de Jurados (tribunal do júri) (...)*”<sup>26</sup>. Sobre o caráter revolucionário deste código, assim se manifesta Iglesias

(...) um complemento indispensável do Código Criminal de 1830. Este era liberal; o do Processo, lei adjetiva, é revolucionário. A crença na vontade popular e em seu poder explica as medidas adotadas de fortalecimento do município e do prestígio dos chefes locais, com a reforma do sistema de justiça que confere poderes extraordinários aos juizes de paz. O voto popular escolhe esses juizes. Com a nova lei desaparece muito do subsistente das Ordenações do Reino, já atingida pela Constituição e pelo Código Criminal. Colocando-se entre os países adiantados, o documento reconhece o direito ao habeas-corpus e à justiça feita pelo povo através do júri. Tem-se atribuição ao povo de prerrogativas antes inimagináveis, como a justiça eleita e instituições só adotadas

<sup>23</sup> ALMEIDA Jr, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**, pp. 162/163.

<sup>24</sup> MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**.

<sup>25</sup> Op. cit., p. 351.

<sup>26</sup> **O Direito na História**, p. 289.

por países bem estruturados, que suprimiram os restos do mundo antigo ou feudal, na consagração dos valores iluministas.<sup>27</sup>

Segundo o art. 23, do Código de Processo Criminal de 1832, “*são aptos para serem jurados todos os cidadãos que podem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade*”. Inference-se do dispositivo legal em questão, que para se ostentar a qualidade de jurado, o cidadão precisaria estar apto ao exercício de seus direitos políticos. Vale destacar, que no referido período histórico, José Murilo de Carvalho<sup>28</sup>, acentua que o Brasil apresentava uma legislação eleitoral extremamente liberal, o que por certo, significativa influência na formação do Júri:

A Constituição regulou os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, cléricos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica. A limitação de renda era de pouca importância. A maioria da população trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis por ano. Em 1876, o menor salário do serviço público era de 600 mil-réis. O critério de renda não excluía a população pobre do direito do voto. Dados de um município do interior da província de Minas Gerais, de 1876, mostram que os proprietários rurais representavam apenas 24% dos votantes. O restante era composto de trabalhadores rurais, artesãos, empregados públicos e alguns poucos profissionais liberais. As exigências de renda na Inglaterra, na época, eram muito mais altas, mesmo depois da reforma de 1832. A lei brasileira permitia ainda que os analfabetos votassem. Talvez nenhum país europeu da época tivesse legislação tão liberal. (...) Esta legislação permaneceu quase sem alteração até 1881.

O artigo 24, do Código de Processo Criminal de 1832, dispunha que a lista de jurados seria organizada por uma junta composta do juiz de paz, do pároco ou capelão e do presidente ou algum vereador da Câmara Municipal. Figura que ganha relevo na administração da justiça com a vigência do Código de Processo Criminal é o Juiz de Paz, que era eleito localmente e possuía atribuições policiais e judiciais. Na esfera da competência do Juiz de Paz, inseria-se dentre outras atribuições: a) os procedimentos relativos à formação da culpa (produzir as provas relativas à comprovação da existência do crime e de sua autoria); b) prender os culpados; c) julgar crimes de menor importância; d) participar da elaboração da lista de jurados, juntamente com o pároco ou capelão e o presidente ou algum dos vereadores da Câmara Municipal.

<sup>27</sup> IGLESIAS, Francisco. **Trajetória política do Brasil 1500 – 1964**, p. 149.

<sup>28</sup> **Cidadania no Brasil: o longo caminho**, p. 29-30.

Em relação ao Júri, importa assinalar que o Juiz de Paz, se o crime não for de sua competência para julgamento, após os procedimentos de formação da culpa, encaminhará os autos do processo ao Juiz de Direito, para que a partir de então, sob a presidência do referido magistrado, formem-se dois corpos de jurados. O primeiro seria o Júri de Acusação (1º Conselho de Jurados), formado por 23 membros, a quem competiria decidir sobre a admissibilidade da acusação e o segundo seria o Júri de Sentença (2º Conselho de Jurados), formado por 12 membros, a quem competiria decidir sobre o mérito da acusação.

Na forma do art. 244, do Código de Processo Criminal de 1832, caberia ao 1º Conselho de Jurados, responder a seguinte questão: *“Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder à acusação?”*.

O 2º Conselho de Jurados, após as manifestações da acusação e defesa, na forma dos arts. 269 e 270, do Código de Processo Criminal de 1832, levaria a efeito a manifestação sobre o mérito da questão.

### **A Derrota da experiência Republicana e a Sobrevivência do Tribunal do Júri**

Essa “experiência republicana” ocorrida durante a Regência não durou por muito tempo. A reforma conservadora de 1841 suprimiu, entre outros avanços, os poderes dos juízes populares, sob o argumento que este modelo teria sido deficiente. Nas palavras de Victor Nunes Leal, *“à sua ineficácia como instrumento de prevenção e repressão da criminalidade atribuíram-se todos os atentados, desordens, motins e revoluções que caracterizam o conturbado período regencial”*<sup>29</sup>. Na verdade, foi a vitória do discurso conservador, para quem *“urgia reformar o Código de 1832 no plano nacional, dotando o executivo de extensos poderes para manter a ordem pública e a unidade nacional, entendidos os conceitos de ordem pública e de unidade nacional segundo os critérios mais caros à mentalidade conservadora e centralizadora”*<sup>30</sup>. Em outras palavras, para o movimento vencedor, *“o código de 1832 estava lançando o país na anarquia; a lei de 3 de dezembro [de 1841] é que restabeleceu a ordem, mantendo a autoridade do governo”*<sup>31</sup>. Raymundo Faoro, entretanto, faz a seguinte crítica a este período:

O salto era imenso: da centralização das Ordenações Filipinas à cópia do localismo inglês (...). A maré democrática, depois de submergir a regência, chegava ao seu alvo: o autogoverno das forças territoriais, que faziam as eleições, recebendo a parte do leão

<sup>29</sup> **Coronelismo, enxada e voto**, p. 190.

<sup>30</sup> LEAL, Victor Nunes. *Op. cit.*, p. 192.

<sup>31</sup> LEAL, Victor Nunes. *Op. cit.*, p. 195.



na partilha, o senhorio da impunidade na sua violência e no seu mandonismo. O centro do sistema estava no juiz de paz, armado com a truculência de seus servidores, os inspetores de quarteirão, de triste memória nos anais do crime e da opressão.(...) Dessa contrafação do *self-governement* americano não é, porém, a ordem que sai, como não podia sair; mas, sim a intranquilidade, a violência, a desordem e, por fim, a anarquia.<sup>32</sup>

É corrente a idéia de que a implementação dos tribunais do júri insere-se no contexto de importação de um modelo jurídico inglês, tido naquela época como paradigma de um sistema avançado. Neste sentido, haveria algo que Faoro apelida de *modernização*<sup>33</sup>, que poderia ser equiparada à inutilidade de se importar acriticamente modelos de direito comparado, sem se considerar as peculiaridades e a realidade brasileira. Como afirma Oscar Chase, “*dispute processes are in large part a reflection of the culture in which they are embedded; they are not an autonomous system that is predominantly the product of insulated specialists and experts*”<sup>34</sup>. Neste sentido, há a crítica de Oliveira Vianna<sup>35</sup>, para quem é necessário o estudo do chamado *direito público costumeiro*, o qual tem por objeto o estudo específico das práticas sociais cotidianas<sup>36</sup>. Assim, não seria possível o sucesso de um sistema criado tendo por base uma sociedade alienígena de práticas distintas de nossa realidade:

O nosso “cidadão”, saído dos mandamentos da Carta de 24 e a quem o idealismo das nossas elites políticas carregou com a incumbência de construir, *diretamente e por via eletiva*, as três estruturas do Estado Nacional (...) era destarte, pela sua formação cultural, pelo que dele fizera a nossa história social, justamente o antônimo desse cidadão-tipo, idealizado no *Contrato Social*, de Rousseau. (...)

Sob um ponto de vista pragmático e num confronto objetivo, podia-se dizer que este novo cidadão era exatamente o oposto de um outro tipo de cidadão, mas este vivo, concreto, de carne e osso – o *citizen* britânico, que, por sua vez, é a célula formadora desta outra classe excepcional, que é a *gentry* inglesa.

(...) Na administração das comunidades locais, no zelo de seu interesse público, no cuidado desinteressado do bem comum destas pequenas comunidades (*towns, countries*) ou da *Commonwealth* britânica vemos sempre a ação vigilante do *citizen*, individualmente ou na sua expressão coletiva.

<sup>32</sup> **Os donos do poder**, pp. 353/354

<sup>33</sup> “(...)a modernidade compromete, no seu processo, toda a sociedade, ampliando o raio de expansão de todas as classes, revitalizando e removendo seus papéis sociais, enquanto a modernização, pelo seu toque voluntário, se não voluntarista, chega à sociedade por meio de um grupo condutor que, privilegiando-se, privilegia os setores dominantes” (FAORO, Raymundo. “A modernização nacional”, p. 125)

<sup>34</sup> CHASE, Oscar G.. “The Rise of ADR in Cultural Context”, p. 02.

<sup>35</sup> “No período que vai de 1822 até 1831 (...) as nossas elites estavam todas fascinadas ‘pelo prodigioso encantamento da prosperidade dos Estados Unidos’. Daí a nossa sofreguidão em copiar-lhes as instituições e modos de pensar e agir” (**Instituições Políticas Brasileiras**, vol. I, p. 284).

<sup>36</sup> Em sentido semelhante, Cappelletti & Garth dizem que “as relações com a vizinhança, com o sistema judiciário formal e com instituições tais como a polícia, precisam ser cuidadosamente elaboradas, ou a reforma corre o risco de não agradar a ninguém” (**Acesso à Justiça**, p. 119). Por outro lado, é conhecida a discussão entre teoria e a prática do processo, que influenciam o ideal de legitimidade judicial, como observa Calamandrei: “in reità ciò che plasma il processo, ciò che gli dà la sua fisionomia típica non è la legge processuale, ma è il costume di chi la mette in pratica” (**Opere giuridiche**, p. 634).

(...) O nosso povo-massa, durante os três séculos do período colonial, só havia realmente colaborado na formação – ainda assim aparentemente – dos poderes públicos *municipais*; ainda assim, por meio de uma aristocracia reduzidíssima – de “homens-bons”, e não do povo-massa; *este não chegara nunca a organizar instituições sociais que o capacitassem para o exercício e a aprendizagem do autogoverno local.*<sup>37</sup>

No caso do tribunal do júri, Victor Nunes Leal<sup>38</sup>, invocando Cândido de Oliveira, evidencia todo o processo de influência política sofrida por este sistema durante o período imperial:

Cândido de Oliveira Filho assim explicou o mecanismo da influência política no júri: “os legisladores do Império, nisto geralmente seguidos pelos da República...” entregaram “a organização das listas de jurados aos juízes de paz, juízes de ínfima categoria, eleitos pelos partidos e destituídos de todos os predicamentos que asseguram a independência dos magistrados...Nessas listas eram incluídos, salvo raríssimas exceções, unicamente os eleitores incondicionais dos chefes políticos, eleitores que eram os mesmos dos juízes de paz. Foi a forma engenhada para o açambarcamento do júri, o qual absolvía ou condenava de acordo com as injunções dos chefes locais...As reclamações contra a exclusão dos cidadãos do alistamento eram raríssimas, pois sempre se teve, entre nós, o júri como um ônus pesado..., a não ser para aqueles que dele faziam meio de vida, negociando o voto...Segundo esse sistema, o júri, em vez de ser a consciência da sociedade, era, simplesmente, a consciência dos caciques políticos.

Ressalta José Murilo de Carvalho, que no Brasil nunca existiu uma cultura de real valorização do Júri, como um importante instrumento de participação do cidadão na administração da justiça, sendo ao contrário, visto com preconceito por parte dos membros do Poder Judiciário e descaso por parte dos cidadãos em geral:

O júri, um dos baluartes da liberdade inglesa, entre nós nunca foi visto como um direito político de participar na ação judicativa do Estado. Os juízes sempre o viram como instrumento de impunidade, os jurados como obrigação desagradável e arriscada ou como bem vindo motivo para ausência injustificada ao trabalho.<sup>39</sup>

É de refletir, com isso, como o tribunal do júri manteve-me como sobrevivente desta experiência republicana regencial, a despeito destas críticas ferozes a este método popular de escolha de juízes não profissionais. Com efeito, vários seriam os exemplos catastróficos de importação de modelos jurídicos alienígenas, rejeitados solenemente pela cultura e prática brasileira. Mas é curioso perceber esta subsistência do tribunal do júri, presente até em nossa vigente constituição.

A reforma pombalina havia golpeado fatalmente o juiz comunitário, em nome da centralização estatal. Curiosamente, demos as costas ao nosso passado para, artificialmente, seguirmos a moda inglesa do tribunal do júri, e voltarmos a ter uma justiça de base popular. E esta instituição, plantada artificialmente em solo brasileiro,

<sup>37</sup> *Op. cit.*, p. 292.

<sup>38</sup> **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**, pp. 210/211.

<sup>39</sup> “O acesso à justiça e a cultura cívica brasileira”. In **Justiça: promessa e realidade**, p. 290.

sobreviveu aos vários momentos políticos pelos quais passamos nos últimos dois séculos. Como poderíamos explicar este fenômeno, afastando-se do senso comum da magia da simulação teatral ou das explicações antropológicas de sua carga simbólica?

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. (trad. Fernando Tomaz). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
- CALAMANDREI, Piero. **Opere Giuridiche**, vol. 1. Morano editore, 1965.
- CAPPELLETTI, Mauro. & GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. (trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: SAFE, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Controle judicial das leis no direito comparado**. (trad. Aroldo Plínio Gonçalves). 2ª ed. Porto Alegre: SAFE, 1992.
- CARVALHO, José Murilo de. “O acesso à justiça e a cultura cívica brasileira”. In **Justiça: promessa e realidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, pp. 285/293.
- \_\_\_\_\_. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CHASE, Oscar G.. “The Rise of ADR in Cultural Context”. In: **Law, Culture and Ritual**. Nova Iorque: New York University Press, 2005.
- DAMASKA, Mirjan. “I due tipi di Stato e gli scopi del processo” . In: **I metodi della Giustizia Civile** (coord. BESSONE, Mario, SILVESTRI, Elisabetta & TARUFFO, Michelle. Padova: CEDAM, 2000, pp. 217/265).
- FAORO, Raymundo. “A modernização nacional”. In: **A República inacabada**. São Paulo: Globo, 2007
- FAORO, Raymundo. “Existe um pensamento político brasileiro?”. In: **A República inacabada**. São Paulo: Globo, 2007
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2001.
- GROSSI, Paolo. “As muitas vidas do jacobinismo jurídico”. In: **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica européia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- HESPANHA, Antônio Manuel. **O direito dos letrados no império português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.
- IGLESIAS, Francisco. **Trajectoria política do Brasil 1500 – 1964**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1975.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias**. 2ª ed.rev. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997
- SILVA, Ovídio A. Baptista. **Processo e Ideologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- TARUFFO, Michelle. “Dimensioni transculturali della giustizia civile”. In: **Rivista Trimestale di Diritto e Procedura Civile**, ano LIV, nº 1.
- VIANNA, Francisco José Oliveira. **Instituições Políticas Brasileira**, vol. I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1974.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. (trad. Juarez Tavares). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.